



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ: n.º 17.556.659/0001-21

AV MENDONÇA FURTADO, 2440 – BAIRRO: ALDEIA- CEP: 68040-050 – FONE: 2101

**JUSTIFICATIVA PARA A REDUÇÃO E READEQUAÇÃO DE QUANTITATIVOS E
PREÇOS CONSIGNADOS EM CONTRATO ADMINISTRATIVO**

Sr. Secretário,

Levo ao conhecimento de V. Sa., a ocorrência de fato superveniente nos bojo do Credenciamento Eletrônico nº 004/2025 – SEMSA - Processo Administrativo N° 2.139/2025-SEMSA, que tem como objeto a **contratação de laboratórios para a realização de diversos exames laboratoriais para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.**

Inicialmente, com a finalidade de contratar serviços laboratoriais foram realizados o levantamento das demandas necessárias para o ano em curso, para tanto, duas situações se fizeram necessárias, no momento da chamada fase interna da licitação, com o levantamento de quantitativo e pesquisa de preços, sendo estes documentos de relevância para delimitar eventual contrato, e, com as informações realizados nesta época, foi realizado o chamamento público com a finalidade de contratar empresas interessadas. O procedimento administrativo seguiu o caminho regular, sendo que, após a sua conclusão, o certame foi homologado e celebrado o contrato com a empresa que se credenciou para a execução de tais serviços.

Durante o acompanhamento técnico e início da execução contratual foi constatada foi identificado que os valores estimados originalmente para vários itens apresentaram consideradas divergências em relação à realidade praticada pelo mercado local, fato este que ensejou erro na estimativa inicial de preços, para maior, seja sob a justificativa de variação de mercado não revista, seja por inconsistência de parâmetros utilizado na fase de planejamento, em especial, pela coleta de preços entre empresas locais que ofertaram valores unitários bem superiores aos praticados.

No rol de algumas justificativas colhidas e que se pode constatar, são alterações nos preços praticados pelo mercado fornecedor, decorrentes de fatores como inflação, escassez de insumos, alterações cambiais ou reavaliações de composição de custos, que impactaram diretamente o equilíbrio econômico financeiros inicialmente previsto.

Destarte, tal inconsistência serviram para indicar um preço de referência elevado, que fugiu da série histórica, se moldando como insatisfatório com o conjunto de ações em saúde para serem mantidas, portanto, com um orçamento bem maior do previsto para sua execução.

Demais disso, foi verificada a inadequação de alguns quantitativos em relação à real demanda dos serviços/produtos, o que exigiu uma **reavaliação técnica para**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ: n.º 17.556.659/0001-21

AV MENDONÇA FURTADO, 2440 – BAIRRO: ALDEIA- CEP: 68040-050 – FONE: 2101

adequação à necessidade atual, evitando, assim, pagamentos indevidos ou a execução de serviços desnecessários.

Dessa forma, visando garantir a economicidade, a eficiência na aplicação dos recursos públicos e a estrita observância ao interesse público, propõe-se a readequação contratual por meio da **redução de itens, ajuste de quantitativos e atualização dos valores envolvidos**, nos termos permitidos pela legislação vigente (a exemplo do art. 124 da Lei nº 14.133/2021, I, “a”, quando aplicável).

É bem verdade que a imprecisões podem ser alvo de revisões para que seja adequada a real necessidade da Saúde, na persecução de ofertar aos jurisdicionados um direito que lhes é garantido constitucionalmente.

Neste sentido, justificou a revisão dos quantitativos inicialmente estabelecidos. A área técnica procedeu à devida reavaliação, propondo os ajustes necessários para adequar o contrato à real necessidade da Administração e às condições atuais de mercado.

Temos que a prerrogativa, ou melhor, o dever-poder da Administração para instabilizar o vínculo, mediante alteração ou extinção unilateral, alicerça a figura do contrato administrativo como instituto diferenciado dos contratos de direito privado, e que decorre, não de uma condição de superioridade própria ou imanente da Administração em relação ao contratado, mas senão de sua condição de curadora dos interesses públicos primários – às vezes distintos do interesse da Administração, que é o interesse público secundário.¹

A supremacia do interesse público e a sua indisponibilidade fundamentam a existência do contrato administrativo e do seu traço distintivo: a mutabilidade unilateral, a qual será tratada adiante na figura da alteração unilateral.

Oportuno lembra o permissivo contido no art. 124, I, “a”, *verbis*

art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

O E TCU, orienta que os contratos administrativos podem ser alterados nas hipóteses previstas no art. 124 da Lei 14.133/2021. As alterações podem ser unilaterais, quando feitas pela Administração sem a necessidade de prévia anuência do contratado, ou consensuais, por acordo entre as partes.²

¹ <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/124>. Acesso 10 Set 2025

² <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/6-2-alteracao-do-contrato/Acesso> em 10 Set 2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ: n.º 17.556.659/0001-21

AV MENDONÇA FURTADO, 2440 – BAIRRO: ALDEIA- CEP: 68040-050 – FONE: 2101

As alterações contratuais devem ser formalizadas por meio de termos aditivos, que podem ter formato eletrônico e requerem prévia análise jurídica. Esses termos devem ser divulgados no sítio eletrônico oficial da organização e no Portal Nacional de Compras Públicas. Ademais, as justificativas para as alterações devem ser registradas nos autos do processo da execução contratual.³

Creemos que essa medida assegura a continuidade da execução contratual dentro dos parâmetros legais e técnicos exigidos, promovendo o equilíbrio contratual e a adequada execução do objeto pactuado, razão pela qual submetemos à vossa superior apreciação, para, em juízo valor ou na persecução do interesse público, venha ou não decidir pela alteração que se faz necessária e aqui apresentamos.

Atenciosamente,

Santarém – PA, 10 de setembro de 2025.

Ivana Pimentel da Silva
Enf - 284/09
Coordenação NAPS/SEMSA
Decreto: 844/2025 -GAP/PMS

IVANA PIMENTEL DA SILVA
Coordenadora do Núcleo de Atenção Primária a Saúde

³ Acórdãos TCU nos. 831/2023, 2619/2019 e 170/2018, todos do Plenário.